

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO**

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, pela **2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITABORAÍ**, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127, *caput* e 129, III da CRFB, art. 25, IV da Lei Federal n. 8.625/93 e art. 34, VI da Lei Complementar Estadual n. 106/03, com fulcro na Lei Federal n. 7.347/85 e Resol. GPGJ n. 2.227/2018 **RESOLVE** promover a instauração de **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO**, na forma que segue:

MPRJ n: 2020.00329855**Portaria n: 95/2020****Prazo: 90 dias****Atribuição:** Defesa e Proteção do Consumidor.

Ementa/ Descrição do fato (código: 11815/1800058): Consumidor. Transporte Terrestre. Apurar notícia de irregularidade que estaria sendo praticada pela empresa de ônibus RIO ITA, em virtude da superlotação das linhas que prestam serviços no Município de Itaboraí, na atual situação de pandemia do coronavírus, visando garantir a proteção da saúde pública, dos consumidores e prevenir a disseminação da doença Coronavírus (COVID-19).

Origem: Representação formulada via Ouvidoria-Geral do MPRJ (Denúncia nº 694.691).**Reclamante(s):** Vlamir Dias de Campos.**Reclamado(s):** Rio Ita e Município de Itaboraí.**Endereço:** em apuração.**Observação:**Para tanto, **determina-se.**

Registre-se e autue-se (art. 15 c/c 70, I e art. 16, § 1º, Resol. GPGJ 2.227/18);

Registre-se no Sistema MGP (art. 1º, Resol. GPGJ/CGMP 02/2010);

Dê-se publicidade ao presente ato publicando-o em quadro próprio deste órgão ministerial pelo prazo de 15 dias (art. 23, §1º, I, Resol. 2.227/18);

Dê-se cumprimento às diligências determinadas no **relatório inicial de investigação.**

*Edifício Double Place Office, Rua João
Caetano, 207, salas 606/607, Centro,
Itaboraí, RJ (CEP:24.800-113)
Tel. 2645-6950*

Itaboraí, 18 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
TIAGO GONÇALVES VERAS GOMES
Promotor de Justiça

RELATÓRIO INICIAL DE INVESTIGAÇÃO

Ref. Procedimento Preparatório n. 95/2020

Trata-se de notícia de fato formulada por Vlamir dias de Campos via Ouvidoria-Geral do Ministério Público (Denúncia nº 694.691), autuada sob o n. MPRJ 2020.00329855.

De acordo com as informações constantes na representação, a empresa de ônibus RIO ITA, estaria operando com superlotação das linhas que prestam serviços no Município de Itaboraí.

Segundo o reclamante, a empresa de ônibus Rio Ita não estaria disponibilizando a linha que faria o trajeto Itaboraí x Rio de Janeiro.

Ademais, de acordo com a representação o Sr. Vladimir tentou noticiar o fato junto à Prefeitura, mas não teria obtido êxito.

Ressalta-se, que há a possibilidade de agravamento da pandemia de COVID-19 por ocorrência de aglomeração de pessoas no interior dos coletivos.

O novo Coronavírus (COVID-19) é um agente biológico que está enquadrado como classe de risco 3 (alto risco individual e moderado risco para comunidade). Essa classe de risco incluiu os agentes biológicos que possuem capacidade de transmissão por via respiratória e que causam patologias humanas ou animais, potencialmente letais, para as quais existem usualmente medidas de tratamento ou de prevenção. Representam risco se disseminados na comunidade e no meio ambiente, podendo se propagar de pessoa para pessoa.

O artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor estabelece que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo.

Nos termos do que dispõe o artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor “*são direitos básicos do consumidor: a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a*

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

liberdade de escolha e a igualdade nas contratações; a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados; a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral”.

Nos termos do que dispõe o art. 5º, inciso VIII, alínea “a”, do Decreto nº 47068 de 11/05/2020 “Art. 5º De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do Coronavírus (COVID-19), diante de mortes já confirmadas e o aumento de pessoas contaminadas, DETERMINO A SUSPENSÃO, até o dia 31 de maio de 2020, das seguintes atividades: VIII - a circulação do transporte intermunicipal de passageiros nos seguintes casos: a) que liga a região metropolitana à cidade do Rio de Janeiro, à exceção do sistema ferroviário e aquaviário, que operarão com restrições definidas pelo Governo do Estado em regramento específico, para atendimento a serviços essenciais nas operações intermunicipais entre a capital e os municípios da Região Metropolitana do Rio de Janeiro”.

Como se sabe, é objetivo institucional do Ministério Público em atuar na tutela dos interesses sociais, do meio ambiente e na defesa do ordenamento jurídico (art. 127, *caput*, CRFB/88), sendo que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, III, da Constituição da República.

Os arts. 127 e 129, III da CRFB/88, art. 173, inciso III, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e do art. 82, inciso I da Lei nº. 8.078/90, dentre outros, estabelecem que constitui função precípua do Ministério Público a salvaguarda dos valores aqui mencionados.

Nesse diapasão, o procedimento preparatório é o instrumento previsto nas Resoluções n. 2.227/2018 da PGJ/RJ e 23/2007 do CNMP para colheita de informações sobre a verossimilhança das denúncias, a fim de proporcionar ao Promotor de Justiça elementos para decidir quanto à instauração de inquérito civil público, arquivamento ou deflagração direta de ação civil pública;

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ

Pelo exposto, **RESOLVE** o Promotor de Justiça que a este subscreve, instaurar o **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO** em anexo, com a finalidade de obter esclarecimentos complementares sobre os fatos, bem como **verificar a procedência das informações recebidas**.

Após, **autuada, registrada e publicada** a portaria em anexo, proceda a Secretaria ao cumprimento das seguintes diligências:

- I. Solicite-se ao GAP** diligenciar, por amostragem, em pontos de ônibus para verificar indícios de veracidade do noticiado, em especial se o serviço prestado pela empresa está adequado;
- II. Oficie-se ao representante legal da RIO ITA**, com cópia da portaria em anexo e do relatório de investigação, solicitando sejam prestados esclarecimentos, por escrito, acerca dos fatos noticiados no prazo de 5 (cinco) dias;
- III. Oficie-se à PGM de Itaboraí, à Secretaria de Transporte de Itaboraí e à Secretaria Municipal de Saúde de Itaboraí**, com cópia da portaria, do presente relatório inicial de investigação e da representação, solicitando sejam prestados esclarecimentos, bem como quanto às medidas adotadas para resolução dos problemas noticiados;
- IV. Encaminhe-se cópia à Promotoria de Justiça de Saúde da Região Metropolitana II e ao Ministério Público do Trabalho**, para ciência e adoção das medidas cabíveis em relação à segurança/saúde da população.
- V. Remeter ao CAO Consumidor** cópia da presente Portaria, em cumprimento ao determinado pelo artigo 80 da Resolução GPGJ nº 2227/2018;
- VI. Com as respostas, ou após 60 (sessenta) dias, abra-se nova conclusão.**

Itaboraí, 18 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
TIAGO GONÇALVES VERAS GOMES
Promotor de Justiça